

## **PROJETO DE LEI Nº 6.621, DE 2016**

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O art. 14 do Projeto de Lei nº 6.621, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

§ 1º Os agentes públicos em exercício nas agências reguladoras não serão responsabilizados por suas decisões ou opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou erro grosseiro.

§ 2º Não se considera erro grosseiro a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.

§ 3º Nas análises dos atos emanados pelas agências reguladoras, os órgãos de controle devem se abster de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de

entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico. ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

É de amplo conhecimento a necessidade, nos diversos setores regulados, especialmente os de infraestrutura, de termos um ambiente de estabilidade regulatória que forneça a segurança necessária para a realização dos investimentos que o País tanto precisa.

Um dos principais aspectos para alcançarmos esse ambiente de estabilidade regulatória consiste na autonomia das agências, especialmente a autonomia decisória. Não se pode esperar a existência dessa autonomia caso não sejam oferecidas as garantias mínimas para o exercício das funções dos agentes públicos atuam nessas autarquias.

Nesse sentido, propõe-se a modificação do art. 14 do Projeto de Lei, incorporando garantias aos gestores públicos similares às previstas na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que dispõe sobre diversas carreiras federais (carreira de Advogados da União), e no PL nº 7.448, de 2017, aprovado pelo Congresso Nacional e em fase de sanção presidencial, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público.

Outro ponto de extrema relevância para a autonomia das agências reguladoras consiste na definição clara da separação de funções entre as agências e os órgãos de controle. Por isso, a presente emenda inclui também dispositivo que visa assegurar a prevalência da decisão técnica das agências reguladoras em atos de sua seara finalística.

Ressalta-se que a insegurança jurídica causada por interpretações técnicas divergentes por parte de órgãos de controle em atos regulatórios de cunho finalístico, acabam por afugentar investimentos e anular os esforços existentes para a criação e manutenção da tão desejável coerência regulatória no arcabouço normativo brasileiro.

Tal dispositivo de forma alguma exime essas autarquias do controle promovido pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que tem como ponto de partida o pressuposto de que esses órgãos sigam realizando a análise dos atos emanados pelas agências. Todavia, prevê, quanto ao mérito dos atos finalísticos, que as decisões técnicas das agências, que não devem se pautar exclusivamente pelo viés do controle, sejam respeitadas, assegurada a garantia dos órgãos de controle de externar suas considerações técnicas divergentes na forma de recomendações.

Convicto da importância da presente emenda, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA

2018-3192